



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 9512016
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/09/2016
PROCESSO Nº: 1/1124/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201603008-5
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: Ana Paula Araújo Talmag
MATRÍCULA: 107.501-1-3
RELATOR: Gabriella Lima Batista

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL TRANSPORTADA PELA ECT – 1. Mercadoria encontrada nas dependências da empresa desacompanhada de documentação fiscal no período de fevereiro de 2016 com o valor arbitrado em sua base de cálculo de R\$ 10.357,99, restando o valor de R\$ 1.760,85 a pagar de ICMS e Multa de R\$ 3.107,40 2. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao artigo art. 140 (decreto nº 24.569/97).

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 201603008-5, lavrado em função de transportar mercadoria sem documento fiscal e em fiscalização no CTCE foi constatado o volume com o registro DJ48737711BR, lavratura do auto de acordo com o parecer PGE 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ – CE, comunicado nº 2016.0010483.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Foi infringido o art. 140 do Decreto 24.569/97 e penalidade em discursão, trata do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 29/02/2016, sendo aplicada multa no valor de R\$ 3.107,40 e valor do principal de R\$ 1.760,85.

No dia 31/03/2016 foi lavrado o termo de revelia (fls. 7), entretanto ficou comprovado que a autuada havia protocolado sua defesa anteriormente, pois, a Célula de Apoio Logístico apenas juntou aos autos no dia 19/04/2016.

Em 30/03/2016, foi apresentada, tempestivamente, Impugnação (fls. 9-11) ao Auto de Infração alegando, em suma:

- a) Que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei N° 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;
- c) Que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto-Lei 509/69;
- d) Que a recorrente, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo da incidência do ICMS, não pode ser taxada de contribuinte;
- e) Que equivocado é o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se com o fato gerador do ICMS;
- f) Que a exploração dos serviços postais é atividade cuja titularidade já se encontra deferida pela própria Constituição Federal,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

art. 21, X, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos. ”

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau julgou procedente o auto de infração, firmando seu entendimento no art. 173 da Constituição Federal, art. 5º da Lei Complementar 87/96 e artigo 16 da Lei Estadual nº 12.670/96.

Apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, uma vez que, o fez em sua impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 25/2016 (fls. 27 a 30) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls.31).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, Arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS transportar sem o documento fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com Habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. ”

Dessa forma, conforme estipula o art. 150, VI, “a” CF, não alcança as operações de comunicação e prestação de serviços de transporte pela ECT, razão pela qual a autuada não compete alegar a imunidade, uma vez lançada em sua impugnação, observe-se pelos termos da ressalva no §3º do citado artigo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. ”

Insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, empresa pública, não poderá receber tratamento tributário especial, ao realizar uma atividade econômica, pelo fato de configurar a concorrência desleal com o setor privado.

Como pode se fundamentar pelo art. 173, §2º CF:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

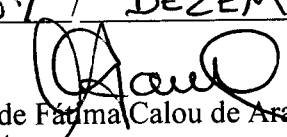
Por último, como se vê, conclui-se a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais.


É o VOTO.

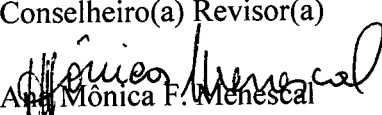
DECISÃO

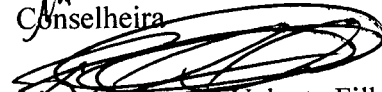
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **unanimidade** de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento** para que seja mantida a decisão condenatória de **procedência do auto de infração**.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 / DEZEMBRO / 2016.

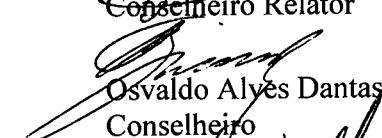

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)


Ana Mônica F. Menezes
Conselheira


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Gabriella Lima Batista
Conselheiro Relator


Osvaldo Álvares Dantas
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

André Gustavo Carreiro Pereira
✓ André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 7 / 12 / 16